



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



236ª Sessão

Recurso nº 4719

Processo Susep nº 15414.000546/2007-51

RECORRENTE: GLOBAL CAPITALIZAÇÃO S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Preenchimento incorreto do FIP referente ao mês de novembro de 2006. Pena de multa aplicada a sociedade em liquidação. Infração continuada. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: § único do art. 6º da Circular Susep nº 319/2006 c/c o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6049/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva, dar provimento ao recurso da Global Capitalização S/A. Vencido o Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva que votou pelo desprovimento do recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretaria Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretaria Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente e Relator

WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

Relator para o Acórdão

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



Recurso 4719 (Processo Susep 15414.000546/2007-51)

Recorrente: GLOBAL CAPITALIZAÇÃO S/A
Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Voto

Informo, inicialmente, que o presente processo foi incluído na pauta da 233ª Sessão de Julgamento deste colegiado, realizada no dia 28 de janeiro de 2016. No entanto, o julgamento foi convertido em diligência, para juntada de cópia dos processos Susep 15414.000544/2007 e 15414.005043/2006-91.

Consta do presente processo a Certidão de 25/5/2016, lavrada pela Secretaria-Executiva deste Conselho de Recursos, dando conta da inclusão de cópia digitalizada dos mencionados processos a estes autos (fls. 148/149).

Compulsados os referidos processos, verifiquei que: i) o processo 15414.000544/2007-61 refere-se a processo administrativo punitivo, instaurado contra a Global Capitalização S/A, pelo encaminhamento do FIP, relativo à posição de 29 de dezembro de 2006, com informação incorreta, porque deixou de identificar a instituição financeira depositária dos recursos especificados no FIP; o referido recurso foi julgado na 165ª Sessão de Julgamento deste Conselho de Recurso, com a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 9.000,00 à indiciada; ii) o processo 15414.005043/2006-91 refere-se a processo administrativo punitivo, instaurado contra a Global Capitalização S/A, pelo encaminhamento do FIP, relativo à posição de 31 de outubro de 2006, pelo fato de a instituição ter realizado operação financeira sem o respectivo registro em centrais de custódia e registro financeiro. Em ambos os processos a instituição foi punida com penas de multa, afinal não recolhidas, em decorrência do que os respectivos valores foram devidamente inscritos em dívida ativa. Não há registro de recurso a este Conselho de Recursos.

Verifica-se, portanto, que a questão tratada no 15414.005043/2006-91 é distinta da que se cuida no presente processo, pelo que não há que se falar em infração de natureza continuada.

Já o outro processo bojo do processo (15414.000544/2007-61) trata de questão semelhante à deste processo: remessa do FIP, com informação incorreta, porque deixou de identificar a instituição financeira depositária dos recursos especificados no FIP. Ou seja, o presente processo refere-se ao mês de novembro de 2006 e aquele outro, a dezembro de 2006.

De qualquer maneira, não vejo como reconhecer a existência de infração de natureza continuada no presente processo.

De fato, como bem realçado pela autoridade de origem, os fatos tratados no processo mencionado se verificaram em dezembro de 2006. Agora, no presente processo, estamos tratando de ocorrências verificadas em novembro de 2006, mediante encaminhamento do FIP, com informações incorretas relativas ao mês de novembro/2006. São, portanto, eventos distintos e independentes um do outro. É dizer que a cada data-base, isto é cada mês, perfaz-se obrigatoriedade de remessa das informações obrigatórias à autoridade supervisora. Isto é, a cada mês surge novo fato gerador da obrigação de municiar o órgão de origem com informações da companhia, com base nas quais a autarquia promove o acompanhamento e supervisão das atividades das empresas por ela reguladas.

CRSNSP
Ms. 155
J

Não vejo motivos para alterar-se a decisão da autoridade de origem, que se houve com muito acerto, na condução do presente processo administrativo punitivo, com plena observância aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Verifico, portanto, que a materialidade da conduta irregular está plenamente caracterizada nos autos, sendo que a recorrente seja na fase de defesa perante a autoridade de origem, seja na fase recursal neste colegiado, não conseguiu reunir elementos de prova ou argumentos capazes de desconstituir seja a imputação inicial, seja a decisão recorrida.

Cabe realçar, ademais, que é aplicável à situação tratada nos autos o entendimento contido no Enunciado PRGER nº 39, no sentido de que a escusa de irrelevância não afasta a incidência do regime repressivo, ainda que isenta de má-fé e mesmo que realizada a correção da irregularidade apontada na representação que deu origem ao processo administrativo punitivo.

Diante do exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a decisão da autoridade de origem, na sua integralidade, até porque o fato de a recorrente estar sob o regime de liquidação extrajudicial não extingue a punibilidade, mas tão somente posterga a cobrança da multa, sem qualquer prejuízo para a massa falida.

É o Voto.

Brasília, 8 de dezembro de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro Relator

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 13 / 12 / 16
Joacine K. Souza.
Rubrica e Carimbo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.000546/2007-51

Processo CRSNSP Nº 4719

Recorrente: Global Capitalização S.A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

VOTO DIVERGENTE

Analisando o contido nos autos, e os processos citados como conexos pela Recorrente: processos SUSEP 15414.000546/2007-51 e o 15414.000544/2007-61 constato a semelhança entre eles, por se referirem ao mesmo fato, tempo contínuo: outubro, novembro e dezembro de 2006 e sanção aplicada.

Nesta representação a Recorrente está sendo multada pelo envio de informações incorretas do Quadro 20T do Formulário de Informações Periódicas – FIP no mês de novembro de 2006 ao deixar de identificar a instituição financeira depositária dos recursos específicos pela sociedade. Este foi o mesmo objeto da representação no processo SUSEP nº 15414.005043/2006-91 sendo que para o mês anterior, outubro/2006 já julgado e apenado em 13/02/2007 conforme o Termo de Julgamento às fls. 36 deste.

Da mesma forma, o processo SUSEP nº 15414.000544/2007-61 – Recurso 4711 julgado na 165ª Sessão do CRSNSP também tratava da mesma infração, sendo que para o período de dezembro/2006. Portanto, evidente a conexão entre as três representações, e, por conseguinte a continuidade delitiva, senão vejamos.

Observa-se que nas três representações citadas, altera-se apenas o período: outubro, novembro e dezembro de 2006, posto que o fato gerador é o mesmo e único para os processos, qual seja, deixou de identificar a instituição financeira depositária dos recursos específicos pela sociedade pelos três meses consecutivos lavrados.

Neste sentido, o artigo 56 da Resolução CNSP nº 60/2001 assim dispõe:



"Art. 56. A infração continuada é aquela que pode ser considerada única e que, enquanto não sanada, se projeta no tempo." (g.nosso).

Cabe ressaltar, que o art. 71 do Código Penal, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, estabelece que "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".

Salienta-se, que apesar do processo administrativo não estar vinculado as decisões judiciais, deve ser destacado que o STJ já pacificou o entendimento de que "há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie, autuando-as em um mesmo auto de infração".

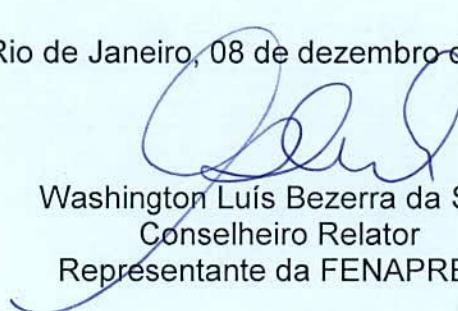
Isto posto, evidente a continuidade temporal outubro, novembro e dezembro de 2006 quanto ao mesmo fato, tipo, e sanção representados nos três processos citados, resultando em uma única infração.

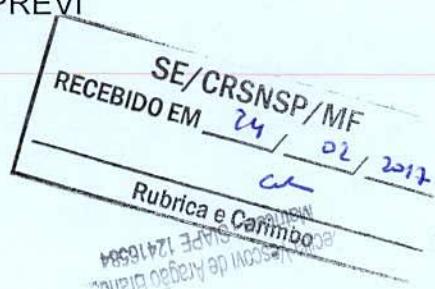
Diante disto e pelo contido no Processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer do Recurso e a conexão entre esta representação com os processos SUSEP 15414.005043/2006-91 e o 15414.000544/2007-61 – Recurso 4711 julgado e apenado na 165ª Sessão deste Conselho, dando provimento ao Recurso por reconhecer a continuidade delitiva ao Processo SUSEP 15414.005043/2006-91 também já julgado, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2016.


Washington Luís Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI



128

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 4719 (Processo Susep 15414.000546/2007-51)

Recorrente: GLOBAL CAPITALIZAÇÃO S/A
Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

A GLOBAL CAPITALIZAÇÃO S/A encaminhou por meio do FIP informações incorretas relativas ao mês de novembro/2006, caracterizando infração ao parágrafo único do art. 6º da Circular SUSEP Nº 319, de 2006, combinado com o art. 88 do DL nº 73, de 1966. A indiciada ficou sujeita à penalidade prevista no inciso II, alínea "c", do art. 26 da Resolução CNSP nº 60/2001, alterada pela Resolução nº 87, de 2002.

Intimada a apresentar defesa (fl. 4), a indiciada no documento de fls. 10/11 solicitou: i) a juntada do processo 15414.000544/2007-61 para análise conjunta com o presente processo, por se tratar de ocorrência de mesma natureza, mediante aplicação do conceito de irregularidade de natureza continuada; ii) redução da penalidade aplicada, em face da circunstância atenuante a que faz jus, porque houve correção da infração até a data do julgamento do processo em primeira instância.

A área técnica da SUSEP (fls. 13/14) entendeu cabível manter-se a representação inicial, com a informação de que não há nos autos qualquer comprovação de que a empresa tenha promovido a correção do procedimento irregular tratado nos autos. Informou, também, que as ocorrências tratadas no processo 15414.000544/2007-61 foram apuradas em dezembro de 2006 (fl. 24).

A Procuradoria-Geral Federal (fls. 26/29) opinou no sentido da subsistência da representação de que se cuida, com base nos seguintes fundamentos: i) a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já tiver sido julgado; em relação ao processo 15414.0005043/2006-91, não há conexão, pelo fato de já ter sido julgado, com aplicação de pena de multa; ii) em relação ao processo 15414.000544/2007-61, poderia haver conexão, caso ainda não tenha sido julgado, para evitar julgamentos conflitantes ou contraditórios.

Desse modo, a SUSEP decidiu em 19/09/2007 (fl. 31), aplicar à indiciada a pena de multa no valor de R\$ 9.000,00. Após o desconto de 25%, o valor da multa ficou reduzido a R\$ 6.750,00.

Inconformada com a decisão, a indiciada recorreu a este conselho (fls. 36/42), com argumentos que na essência já foram apresentados na primeira fase do processo perante a autarquia processante, para solicitar o cancelamento da multa em virtude de estar submetida ao regime especial de liquidação extrajudicial.

A área técnica da SUSEP (fl. 43) opinou no sentido de não conhecimento do recurso, por falta de recolhimento do pagamento do valor constante da intimação. Nesse sentido, a SUSEP decidiu pelo não conhecimento do recurso interposto pela Global Capitalização (fl. 44).

(Assinatura)

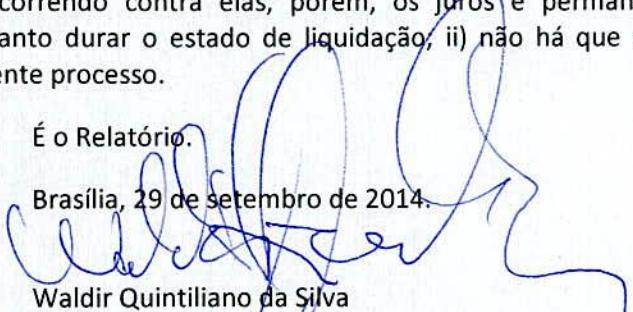
129
4

A Megacap Capitalização S/A (antiga Global Capitalização S/A), Em Liquidação Extrajudicial, reapresentou o recurso a este Conselho de Recursos (48/57), repisando os mesmos argumentos constantes da peça recursal anterior.

A PGFN (fl. 66/67) opinou pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu acolhimento, realçando que: i) a pena de multa se aplica também às sociedades em liquidação, não correndo contra elas, porém, os juros e permanecendo sua exigibilidade suspensa enquanto durar o estado de liquidação; ii) não há que se falar em infração continuada no presente processo.

É o Relatório.

Brasília, 29 de setembro de 2014.


Waldir Quintiliano da Silva
Relator

SEGFR/COSEC/CRSNP
RECEBIDO
EM 21/10/14
Raime